

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, realizada em 19/12/2017, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei 3.102 de 2015 e adotei na íntegra o Parecer apresentado pelo Deputado Vaidon Oliveira, em 15/12/2017, o qual transcrevo a seguir:

O Projeto de Lei em tela determina que a administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela identifica nos aeroportos uma tendência a preços muito altos dos serviços de alimentação. Há duas razões principais. Primeiro, tendo o passageiro muitas vezes dificuldade em sair do aeroporto para ter acesso a um serviço de alimentação, o conjunto de estabelecimentos localizado nas instalações aeroportuárias acabam se constituindo em um “monopólio local”.

Isto se torna ainda mais forte quando os estabelecimentos se localizam nas zonas de embarque pois, para ter acesso a outros estabelecimentos, além de se deslocar para fora do aeroporto, o consumidor terá que realizar novamente todo o procedimento de embarque, o que fica ainda pior quando há filas.

De fato, o poder monopolista traz a capacidade de cobrar preços maiores do que quando os vendedores se sujeitam à concorrência de outros estabelecimentos fora do recinto do aeroporto. A proposição teria como objetivo mimetizar em alguma medida esta relação concorrencial, evitando ou reduzindo a discriminação de preços entre as zonas praticamente monopolistas do aeroporto e as áreas mais concorrenciais das ruas e shoppings.

Segundo, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior que em outras localidades da região em que se localiza. Quem viaja de avião normalmente tem renda média maior. Consumidores de maior renda estão, em geral, dispostos a pagar mais, o que abre espaço para cobrar preços mais elevados do que o mesmo estabelecimento em outra localidade.

Trata-se, portanto, de oportunismo do estabelecimento em se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto.

A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços que estejam acima dos serviços equivalentes em outras áreas da

região metropolitana seria a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

A legislação do consumidor no Brasil trouxe conquistas inegáveis a este agente. De uma situação precária anterior em que o vendedor tinha todo o poder de barganha, podendo não realizar reposições em caso de defeito, fazer venda casada, entre outros abusos, o consumidor passou a ter uma capacidade inédita de fazer valer seus direitos.

O consumo de serviços de alimentação em aeroportos, no entanto, ainda apresenta elevada propensão a ser alvo de abusos pelos motivos acima relacionados. É claro para todos que vão ao aeroporto a abusividade destes preços naqueles locais.

Em face do exposto e nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Vaidon Oliveira, em 15/12/2017, voto favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.102, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VITOR LIPPI
PSDB/SP
Relator